

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-033.350/90-69

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.343

Recurso nr. : 75.769 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : BANCO BRADESCO S/A.

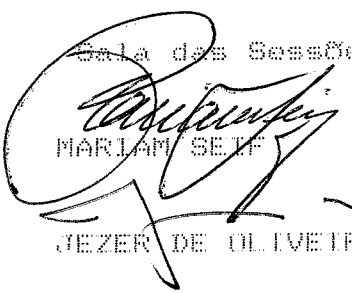
Recorrida : DRF EM OSASCO -SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista que a Lei nr. 7.689 foi publicada no D.O.U. em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

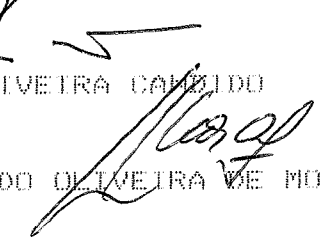
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRADESCO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARLIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CAMARGO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PI-MENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Au-sente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Acórdão nº 101-86.343

Recurso nº 75.769

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A.

R E L A T Ó R I O

BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco-SP. que julgou procedente lançamento fiscal para cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1.989, como decorrência de exigência formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica em virtude de glosa de despesas em virtude de sua desnecessidade e da falta da efetiva prestação de serviços.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no recurso interposto no processo principal (recurso nº 104.592), aduzindo que a cobrança do referido tributo não foi feita com base na lei e nos atos normativos (MAJUR/89), além de ser indevida sua cobrança com base no princípio da irretroatividade, como, aliás, vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 104.592), esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.343

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto às preliminares suscitadas, reporto-me às razões apontadas no voto proferido quando da apreciação do recurso nº 104.592, para rejeitá-las.

No mérito, diversos são os pronunciamentos desta Câmara no sentido de que é indevida a cobrança da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988, tendo em vista que foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. do dia seguinte (16.12.88) e, em face do disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador do exercício em questão.

Ora, o princípio da irretroatividade inserido no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988 não permite o lançamento da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989.

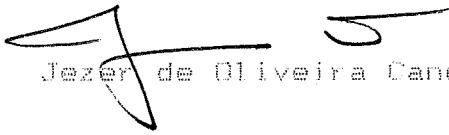
Cabe aduzir que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP, em Sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social do exercício em questão.


2

Acórdão nº 101-86.343

Face a todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 24 de março de 1994

 Jezer de Oliveira Candido, relator

